

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.004261/2008-29
Recurso nº 921.714 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.394 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLO GUARINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235/72.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, da Lei nº 9.430/96) . Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências consideradas necessárias para a formação do seu convencimento sobre as matérias em

discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

Recurso Voluntario Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado, em 11/11/2008, o Auto de Infração às fls. 02/15, referente a IRPF, exercício 2006, no qual foi apurado o crédito tributário no montante total de R\$ 560.976,45, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2008.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 04/05), o procedimento teve origem na apuração da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e do qual cabe transcrever os seguintes trechos:

Inicialmente, em 10/03/2008, o contribuinte fiscalizado recebeu ciência pessoal do Termo de Início de Fiscalização. O contribuinte foi intimado a apresentar à fiscalização, entre outros documentos, os extratos bancários das contas-corrente, contas poupança e de aplicações financeiras que o contribuinte fosse titular no período fiscalizado.

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte entregou, entre outros documentos, os extratos bancários de uma conta bancária e uma conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal.

Através do Termo de Intimação Fiscal no 0001, ciência pessoal em 24/04/2008, o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos dos depósitos bancários discriminados no anexo I deste Termo de intimação.

Foi solicitada pelo contribuinte e deferida a prorrogação por mais vinte dias do prazo dado para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal no 0001.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal no 0001, o contribuinte informou que as movimentações financeiras em sua conta-corrente no 001.0011020-4, agência 2332-9, junto à Caixa Econômica Federal, são todas provenientes da troca das moedas de "EURO" para "REAL". Porém, apenas para alguns depósitos o contribuinte informou com qual pessoa jurídica realizou a troca. Para a maioria dos depósitos, apenas foi informado "Depósito proveniente troca de Euro por Real, para pagamento de despesas pessoais". De qualquer modo, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação hábil comprovando a existência das operações alegadas. Foram acatadas as justificativas relativas depósitos/créditos de históricos "Resgate Fundo Investimento Personal", "Resgate Fundo Investimento Executivo", "Trx Eletr - Transferência eletrônica entre contas" e "Trx Ct Inv - Transferência Conta investimento". Tais créditos foram considerados de origem justificada.

(...)

A missiva inova em relação aos depósitos/créditos de histórico "TRX ELETR", apresentando informação prestada pela Caixa Econômica, confirmada em contato telefônico com um dos signatários, que tais créditos correspondem à transações eletrônicas entre contas de mesma titularidade mantidas na Caixa Econômica. Assim, tal justificativa foi acatada. Ademais, o contribuinte se limita a reafirmar que os demais depósitos se referem são todas provenientes da troca das moedas de "EURO" para "REAL", novamente não apresentando nenhuma documentação hábil comprovando a existência das operações alegadas.

Adicionalmente, esta fiscalização identificou dois créditos com o histórico "CRED.AUTOR.", nas datas de 28/07/2005 e 30/08/2005, com os valores de R\$ 11.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, que correspondem também a transações entre contas de mesma titularidade. Assim, tais créditos foram considerados de origem justificada.

Assim, na planilha "Depósitos bancários de origem não comprovada", parte integrante deste Termo de Verificação Fiscal, foram relacionados os depósitos de origem não comprovada. Na planilha "Consolidação dos depósitos bancários de origem não comprovada", parte integrante deste Termo de Verificação Fiscal, consolidou-se os montantes mensais dos depósitos de origem não comprovada.

Diante da atitude omissiva do contribuinte, a fiscalização procedeu o lançamento do imposto de renda relativo aos créditos/depósitos que não tiveram a sua origem comprovada, a título de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do artigo 849, do RIR/99 e como determina o caput do artigo 42 da Lei 9430/96:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

1. INFRAÇÕES TRIBUTARIAS

1.1. Omissão de Receitas. Depósitos bancários. Falta de recolhimento do IRPF.

A fiscalização, partindo dos valores de depósitos que não tiveram a sua origem comprovada, mediante documentação hábil e idônea, chegou aos valores de omissão de receita apurados pela fiscalização, conforme acima descrito, que estão sendo cobrados no processo administrativo no 13629.004261/2008-29.

1.2. Multa por atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda.

O contribuinte foi intimado, através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2006/2005. Tal intimação não foi atendida no prazo fixado, levando-se à cobrança da multa regulamentar, que está sendo cobrada no processo administrativo no 13629.004262/2008-73, conforme Art. 8º do Decreto-Lei no 1.968/82, Art. 88, inciso I, § 1º, alínea "a" da Lei no 8.981/95, Arts. 2º e 70 da Lei no 9.250/95, Arts. 27 e 81, inciso II da Lei 9.532/97 e Art. 964 inciso I, alínea "a", § 2º, inciso I, § 50 do RIR/99.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação (fls. 65/106), julgada improcedente pelos membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-34.279, de 30 março de 2011, fls.128/135.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão na data de 18/04/2011 (fls.138-verso) e em 16/05/2011, interpôs Recurso Voluntário Tempestivo, em que ratifica os termos da impugnação, sob os argumentos a seguir sintetizados:

- É de nacionalidade italiana, casado com brasileira e portador de visto permanente no Brasil.
- Na Itália é empresário no ramo comercial de indústria e comércio de artefatos de gesso. Não possui nenhum rendimento financeiro no Brasil.
- Nas suas viagens para Europa, traz "Euro" e troca por "Real" para suprir suas despesas pessoais e familiares. Essas trocas são feitas com pessoa jurídica, mas também pessoas físicas.
- Suas movimentações financeiras, nas suas duas contas da Caixa Econômica Federal, são provenientes desses câmbios e são anteriores ao exercício de 2005.

- Não há embasamento fático para o lançamento.
- O auto de infração baseado apenas nos depósitos feitos nas suas contas bancárias, não pode prosperar, pois os valores são retirados e depositados entre as contas e também fruto de recurso de anos anteriores.
- A declaração de Portes de Valores – PDV, foi instituída pela Resolução do Banco Central em abril de 2006, não retroagindo ao exercício de 2005.
- No Anexo 1 do Termo de Intimação Fiscal n.001, foram apresentadas justificativas, item por item dos depósitos realizados por pessoas jurídicas em suas contas bancárias.
- O recorrente declara Imposto de Renda no seu País, não havendo qualquer causa legítima ou legal, para a autuação que configura verdadeiro confisco tributário, ferindo o art.150, IV da CF/88.
- Caso não seja julgado procedente o recurso, seja baixado em diligência para que seja produzida prova pericial contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Na há arguição de preliminar.

No mérito, a questão em análise versa sobre lançamento realizado dentro do regime da presunção legal determinada pelo art. 42 da Lei 9.430/96, de pleno conhecimento desta corte e cujo entendimento já se encontra pacificado.

A partir da edição de referida norma, o tratamento dos depósitos bancários foi modificado e passou a ser admitido que depósitos bancários de origem não comprovada fossem tributados por presunção legal, como omissão de receita, conforme a transcrição abaixo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Valores alterados pela Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997);

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. '

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Acrescido pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Acrescido pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002)."

A partir deste diploma legal, tornou-se possível o lançamento com base em depósitos e investimentos que não possuam origem comprovada. No entanto, antes de criar o crédito tributário o fisco deve intimar o contribuinte para que comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O fato é que não se trata de inversão do ônus da prova, conforme aduz o Recorrente em seu Recurso, mas uma hipótese de presunção relativa ("*juris tantum*"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte, o qual, porém, a rigor, não a produziu.

Neste sentido, não cabe igualmente a argumentação que ocorreu o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que durante a fiscalização, bem como durante todo o processo administrativo, lhe foi propiciada a oportunidade de apresentar provas para elidir o lançamento.

Da análise dos autos, constata-se que o procedimento foi realizado observando os princípios constitucionais da ampla defesa e todos os outros que norteiam a atividade da administração pública. Inclusive o lançamento foi regularmente constituído, não havendo qualquer vício que comprometesse a validade do mesmo e o processo tramitou de forma a assegurar o Recorrente todo o direito de defesa sobre as matérias discutidas nos autos.

A jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei nº 9.430/96, é pacífica, no sentido de considerar válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte, devidamente intimado, não lograr êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos, conforme transcrevemos abaixo:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).” (Acórdão nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005)

“TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Sexta Câmara, Acórdão 106-15433, Data da Sessão: 23/03/2006).

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430 DE 1.996 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Excluem-se, contudo, os depósitos menores de R\$ 12.000,00 e que somem, no ano calendário, até R\$ 80.000,00, conforme admite o parágrafo 3º, inciso II da mesma legislação mencionada. Na hipótese de conta corrente conjunta, aplicação deste último dispositivo legal por CPF, observando-se tratamento isonômico aos contribuintes titulares, lançados conforme rateio praticado pela autoridade fiscal.” (Segunda Câmara, Acórdão 102-48799, Data da Sessão: 07/11/2007)

“DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos

recursos utilizados nessas operações.” (Segunda Câmara, Acórdão 102-48982, Data da Sessão: 23/04/2008.)

“DEPÓSITO BANCÁRIO. A existência de depósito bancário não contabilizado e cuja origem não foi comprovada configura presunção de omissão de receita não elidida pela interessada.” (Oitava Câmara, Acórdão 108-09736, Data da Sessão: 19/09/2008)

É mister salientar que existe um procedimento a ser observado pelo fisco, de modo que não é verdade a afirmação de que o lançamento é realizado somente com base nos extratos bancários. O direito de defesa do contribuinte deve ser respeitado, e este deve exercê-lo no momento conveniente, ou seja, quando intimado para justificar a discrepância entre a renda e a movimentação bancária.

O Conselheiro Nelson Mallmann ao julgar o acórdão desta Câmara, nº 104-20.026, de 17.06.2004, relaciona quais os critérios a serem observados pelo poder público, ao interpretar o art. 42 da Lei. 9.430/96:

“I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;”

Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso, é que se trata de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico.

Deste modo, por ser uma presunção legal relativa, caberia ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos apontados pela fiscalização, e tal oportunidade foi ofertada ao contribuinte. Inclusive ela se valeu ao direito do silêncio, como exposto nas suas defesas e este silêncio, ou melhor a não comprovação individualizada da origem dos depósitos que permite que se aperfeiçoe a presunção de omissão.

Em verdade, da análise das peças impugnatórias apresentadas em todo o curso do processo, inclusive na impugnação e no recurso voluntário, temos que o recorrente cingiu-se a apresentar manifestação de cunho eminentemente técnico-processual, ou em outras palavras, o mesmo não enfrentou a matéria meritória, ou seja, não logrou comprovar a origem dos depósitos efetuados nas suas contas correntes, de modo que não enfrentou efetivamente o mérito da matéria, ou seja não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos movimentados nas suas contas bancárias.

No tocante a Declaração de Portes de Valores – DPV, ter sido instituída apenas em 2006, não retroagindo ao exercício de 2005, esse argumento não pode prosperar, pois referida declaração foi instituída desde 1998, pela Instrução Normativa SRF n.120 de 15/10/1998, e não em 2006, conforme afirmou o recorrente. Nesse ano foi instituído o e-DPV, a ser apresentado via internet, entretanto anteriormente esse formulário era em papel e entregue aos viajantes quando da entrada e saída do Brasil.

Quanto ao argumento apresentado de que não foram desconsiderados os depósitos entre contas da mesma titularidade, o contribuinte valeu-se de argumento solto, sem sequer comprovar ou especificar quais depósitos são oriundos de outras contas da sua titularidade. Verificando os extratos juntados aos autos, também não pude identificar de pronto a ocorrência destas situações. A contribuinte argumentou mais não provou de forma específica, assim também não tenho como acolher este argumento.

Ademais os depósitos provenientes das pessoas jurídicas, o contribuinte alega a procedência, sem no entanto demonstra através de qualquer documento das empresas, ou sequer justificar a razão desses pagamentos efetuados por essas empresas para sua pessoa física, ou seja se referente a pagamento de salário, dividendos, empréstimos e etc. Não valendo uma simples alegação, como prova capaz de afastar a tributação nos moldes do art.42 da Lei n.9.430/96.

Por fim, quanto ao pedido de realização de diligência, importa esclarecer que a necessidade de diligência deve ser decidida pela autoridade administrativa, conforme sua própria convicção quanto a necessidade de tais providências para a formação de seu convencimento a respeito do desfecho a ser dado ao processo. Assim, se a autoridade julgadora entende estar apta a julgar o processo com os elementos constantes dos autos, é legítima a decisão.

Veja-se o que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a respeito da diligência:

Art. 18ª autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

A realização da diligência, portanto, não é um direito do contribuinte cuja negativa constitua cerceamento desse direito, desde que fundamentada, como foi, no caso sob exame.

Por outro lado, conforme ressaltado pela decisão recorrida, o objetivo pretendido com a diligência seria a apresentação de outras provas e a comprovação de que alguns depósitos foram transferências entre contas. Indubitavelmente, caberia ao Contribuinte comprovar os fatos que alega, não se prestando a diligência a suprir deficiência da defesa.

Com os mesmos fundamentos acima expendidos, indefiro, também, o pedido de diligência, assim como o fez a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

CÓPIA